

NORMA 01/2012 Versão 1.0 abril 2012	Normas técnicas
Norma técnica sobre USO DO FOGO (Queimas, Fogueiras, Queimadas, Fogo Controlado e Fogo de Artífício)	Página 1

Introdução

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 264/2002, de 15 de novembro, foram transferidas para as Câmaras Municipais competências dos Governos Cívicos em matéria consultiva, informativa e de licenciamento.

O Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, veio estabelecer o regime jurídico da atividade de realização de fogueiras e queimadas, quanto às competências para o seu licenciamento.

A Lei n.º 20/2009, de 12 de maio veio estabelecer a transferência de atribuições para os municípios do continente em matéria de constituição e funcionamento dos gabinetes técnicos florestais, bem como outras no domínio da prevenção e da defesa da floresta, nomeadamente, em relação à preparação e elaboração do quadro regulamentar respeitante à autorização ao licenciamento de queimadas, e da utilização de fogo de artifício ou outros artefactos pirotécnicos, nos termos dos artigos 27.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, a aprovar pela assembleia municipal.

Assim, de acordo com o estabelecido pelo novo quadro legal, Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de janeiro, que estabelece as medidas e ações a desenvolver no âmbito do Sistema Nacional de Prevenção e Proteção Florestal Contra Incêndios, e porque foram criados condicionalismos ao uso do fogo, de acordo com os art.ºs 26º a 30º do referido Decreto-Lei, torna-se pertinente a elaboração deste documento que visa regulamentar as condições de uso do fogo.

O Regulamento do Fogo Técnico (Despacho n.º 14031/2009 de 22 de junho) define as normas técnicas e funcionais para a sua aplicação, os requisitos para a formação profissional, e os pressupostos da credenciação das pessoas habilitadas a planear e a executar fogo controlado e fogo de supressão.

Disposições Legais

1. Objetivo e âmbito de aplicação

A presente Norma estabelece o quadro regulamentar de licenciamento de atividades cujo exercício implique o uso de fogo.

CMPPF	Câmara Municipal de Paços de Ferreira Gabinete Técnico Florestal
-------	---

NORMA 01/2012 Versão 1.0 abril 2012	Normas técnicas
Norma técnica sobre USO DO FOGO (Queimas, Fogueiras, Queimadas, Fogo Controlado e Fogo de Artifício)	Página 2

2. Delegação e subdelegação de competências

As competências nesta norma conferidas à Câmara Municipal podem ser delegadas no Presidente da Câmara, com faculdade de subdelegação nos Vereadores e nos dirigentes dos Serviços Municipais.

Definições

3. Noções:

Para efeitos do disposto na presente norma entende-se por:

- a) “Artefactos pirotécnicos” balonas, baterias, vulcões, fontes de candela romana, entre outros;
- b) “Balões com mecha acesa” invólucros construídos em papel ou outro material, que tem na sua constituição um pavio/ mecha de material combustível, o pavio/ mecha ao ser indicado e enquanto se mantiver aceso provoca o aquecimento do ar que se encontra no interior do invólucro e conseqüentemente a sua ascensão na atmosfera, sendo a sua trajetória afetada pela ação do vento;
- c) “Biomassa vegetal” qualquer tipo de matéria vegetal, viva ou seca, amontoada ou não;
- d) “Contrafogo” o uso do fogo no âmbito da luta contra os incêndios florestais, consistindo na ignição de um fogo ao longo de uma zona de apoio, na dianteira de uma frente de incêndio de forma a provocar a interação das duas frentes de fogo e a alterar a sua direção de propagação ou a provocar a sua extinção;
- e) “Espaços Florestais” os terrenos ocupados com floresta, matos e pastagens ou outras formações vegetais espontâneas, segundo os critérios definidos no Inventário Florestal Nacional;
- f) “Espaços rurais” espaços florestais e terrenos agrícolas;
- g) “Fogo controlado” o uso de fogo na gestão de espaços florestais, sob condições, normas e procedimentos conducentes à satisfação de objetivos específicos e quantificáveis e que é executada sob responsabilidade de técnico credenciado;
- h) “Fogo de supressão” o uso do fogo no âmbito da luta contra os incêndios florestais compreendendo o fogo tático e o contrafogo;
- i) “Fogo tático” o uso do fogo no âmbito da luta contra os incêndios florestais, consistindo na ignição de um fogo ao longo de uma zona de apoio com o objetivo de reduzir a disponibilidade de combustível, e desta forma diminuir a intensidade do incêndio, terminar ou corrigir a extinção de uma zona de rescaldo de maneira a diminuir as probabilidades de reacendimentos, ou criar uma zona de segurança para a proteção de pessoas e bens;

CMPPF	Câmara Municipal de Paços de Ferreira Gabinete Técnico Florestal
--------------	---

NORMA 01/2012 Versão 1.0 abril 2012	Normas técnicas
Norma técnica sobre USO DO FOGO (Queimas, Fogueiras, Queimadas, Fogo Controlado e Fogo de Artifício)	Página 3

- j) “Fogo técnico” o uso do fogo que comporta as componentes de fogo controlado e de fogo de supressão;
- k) “Fogueira” a combustão com chama, confinada no espaço o no tempo, para aquecimento, iluminação, confeção de alimentos, proteção e segurança, recreio ou outros fins;
- l) “Foguetes” são artifícios pirotécnicos que têm na sua composição um elemento propulsor, composições pirotécnicas e um estabilizador de trajetória (cana ou vara);
- m) “Índice de risco temporal de incêndio florestal” a expressão numérica que traduza o estado dos combustíveis florestais e da meteorologia, de modo a prever as condições de início e propagação de um incêndio;
- n) “Período crítico” o período durante o qual vigoram medidas e ações especiais de prevenção contra incêndios florestais, por força das circunstâncias meteorológicas excecionais, este período é definido por portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas;
- o) “Queima” uso do fogo para eliminar sobrantes de exploração, cortados e amontoados;
- p) “Queimada” o uso do fogo para renovação de pastagens e eliminação de restolho e ainda, para eliminar sobrantes de exploração cortados mas não amontoados;
- q) “Recaída incandescente” qualquer componente ou material que incorpora um artifício pirotécnico que após lançamento deste, possa cair no solo e arder ou apresentar uma temperatura passível de iniciar a combustão de qualquer vegetação existente no solo;
- r) “Sobrantes de exploração” material lenhoso e outro material vegetal resultante de atividades agroflorestais.

4. Índice de risco temporal de incêndio florestal

4.1) O Índice de risco temporal de incêndio estabelece o risco diário de ocorrência de incêndio florestal, cujos níveis são reduzido (1), moderado (2), elevado (3), muito elevado (4) e máximo (5), conjugando a informação do índice de risco meteorológico produzido pelo Instituto de Meteorologia com o estado de secura dos combustíveis e o histórico das ocorrências, entre outros.

4.2) O índice de risco temporal de incêndio é elaborado pelo Instituto de Meteorologia, em articulação com a Autoridade Florestal Nacional.

4.3) O índice de risco temporal de incêndio pode ser consultado em dias úteis no Gabinete Técnico Florestal da Câmara Municipal de Paços de Ferreira ou diariamente através do site do Instituto de Meteorologia <http://www.meteo.pt> no item risco de incêndio.

NORMA 01/2012 Versão 1.0 abril 2012	Normas técnicas
Norma técnica sobre USO DO FOGO (Queimas, Fogueiras, Queimadas, Fogo Controlado e Fogo de Artifício)	Página 4

Condições de Uso do Fogo

5. Queimadas

5.1) A realização de queimadas só é permitida após licenciamento pela Câmara Municipal, ou pela junta de freguesia se a esta for concedida delegação de competências, na presença um técnico credenciado em fogo controlado ou, na sua ausência, de equipa de bombeiros ou de equipa de sapadores florestais.

5.2) Sem acompanhamento técnico adequado, a queima para realização de queimadas deve ser considerada uso de fogo intencional.

5.3) A realização de queimadas só é permitida fora do período crítico e desde que o índice de risco temporal de incêndio seja inferior ao nível elevado.

6. Queima de sobranes e realização de fogueiras

6.1) Em todos os espaços rurais, durante o período crítico, não é permitido:

- a) Realizar fogueiras para recreio ou lazer e para confeção de alimentos, bem como utilizar equipamentos de queima e de combustão destinados à iluminação ou à confeção de alimentos;
- b) Queimar matos cortados e amontoados e qualquer tipo de sobranes de exploração.

6.2) Em todos os espaços rurais, fora do período crítico e desde que se verifique o índice de risco temporal de incêndio de níveis muito elevado e máximo, mantêm-se as restrições referidas em 6.1).

6.3) Excetua -se do disposto na alínea a) do 6.1) e 6.2), quando em espaços não inseridos em zonas críticas, a confeção de alimentos desde que realizada nos locais expressamente previstos para o efeito, nomeadamente nos parques de lazer e recreio e outros quando devidamente infra -estruturados e identificados como tal.

6.4) Excetua-se do disposto na alínea b) do 6.1) e no 6.2) a queima de sobranes de exploração decorrente de exigências fitossanitárias de cumprimento obrigatório, a qual deverá ser realizada com a presença de uma unidade de um corpo de bombeiros ou uma equipa de sapadores florestais.

6.5) Excetua -se do disposto no 6.1) e 6.2) as atividades desenvolvidas por membros das organizações definidas no n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 23/2006, de 23 de junho, nos termos definidos na portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da juventude, da proteção civil e das florestas.

6.6) Sem prejuízo do disposto, quer nos números anteriores, quer em legislação especial, é proibido acender fogueiras nas ruas, praças e mais lugares públicos das povoações, bem como a menos 30 m de quaisquer construções e a menos de 300 m de bosques, matas, lenhas,

CMPPF	Câmara Municipal de Paços de Ferreira Gabinete Técnico Florestal
--------------	---

NORMA 01/2012 Versão 1.0 abril 2012	Normas técnicas
Norma técnica sobre USO DO FOGO (Queimas, Fogueiras, Queimadas, Fogo Controlado e Fogo de Artifício)	Página 5

searas, palhas, depósitos de substâncias suscetíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio.

6.7) Pode a Câmara Municipal licenciar as tradicionais fogueiras de Natal e dos santos populares, estabelecendo as condições para a sua efetivação e tendo em conta as precauções necessárias à segurança de pessoas e bens.

7. Fogo técnico

7.1) As ações de fogo técnico, nomeadamente fogo controlado e fogo de supressão, só podem ser realizadas de acordo com as normas técnicas e funcionais definidas em regulamento da Autoridade Florestal Nacional, homologado pelo membro do Governo responsável pela área das florestas, ouvidas a Autoridade Nacional de Proteção Civil e a Guarda Nacional Republicana (Despacho nº 14031/2009 de 22 junho).

7.2) As ações de fogo técnico são executadas sob orientação e responsabilidade de técnico credenciado para o efeito pela Autoridade Florestal Nacional.

7.3) A realização de fogo controlado pode decorrer durante o período crítico, desde que o índice de risco temporal de incêndio florestal seja inferior ao nível elevado e desde que a ação seja autorizada pela Autoridade Nacional de Proteção Civil.

7.4) Os comandantes das operações de socorro, nas situações previstas no Sistema Integrado de Operações de Proteção e Socorro, podem, após autorização expressa da estrutura de comando da Autoridade Nacional de Proteção Civil registada na fita do tempo de cada ocorrência, utilizar fogo de supressão.

7.5) Compete ao Gabinete Técnico Florestal o registo cartográfico anual de todas as ações de gestão de combustíveis, ao qual é associada a identificação da técnica utilizada e da entidade responsável pela sua execução, e que deve ser incluído no plano operacional municipal.

8. Foguetes

8.1) Durante o período crítico não é permitido o lançamento de balões com mecha acesa e de quaisquer tipos de foguetes.

8.2) Em todos os espaços rurais, durante o período crítico, a utilização de fogo de artifício ou outros artefactos pirotécnicos, que não os indicados no número anterior, está sujeita a autorização prévia da Câmara Municipal.

8.3) Fora do período crítico e desde que se verifique o índice de risco temporal de incêndio de níveis muito elevado e máximo, mantêm-se as restrições referidas no 8.1) e 8.2).

CMPPF	Câmara Municipal de Paços de Ferreira Gabinete Técnico Florestal
--------------	---

NORMA 01/2012 Versão 1.0 abril 2012	Normas técnicas
Norma técnica sobre USO DO FOGO (Queimas, Fogueiras, Queimadas, Fogo Controlado e Fogo de Artifício)	Página 6

9. Apicultura

9.1) Durante o período crítico, as ações de fumigação não são permitidas, exceto se os fumigadores estiverem equipados com dispositivos de retenção de faúlhas.

9.2) Fora do período crítico e desde que se verifique o índice de risco temporal de incêndio de níveis muito elevado e máximo, mantêm-se as restrições referidas no 9.1).

10. Outras Formas de Fogo

10.1) Nos espaços florestais, durante o período crítico, não é permitido fumar ou fazer lume de qualquer tipo no seu interior ou nas vias que os delimitam ou os atravessam.

Licenciamentos

11. Licenciamento

11.1) As situações ou casos não enquadráveis na proibição de realização de fogueiras, a efetivação das tradicionais fogueiras de Natal e dos Santos Populares, bem como a realização de queimadas carecem de licenciamento da Câmara Municipal.

11.2) A utilização de fogo de artifício ou outros artefactos pirotécnicos carece de autorização prévia da Câmara Municipal.

12. Pedido de licenciamento de queimadas

12.1) De acordo com o disposto no 5.1 da presente norma, o pedido de licenciamento para a realização de queimadas é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com 15 dias de antecedência, através do requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) O nome, identificação, residência e contacto telefónico do requerente;
- b) Local da realização da queimada;
- c) Data proposta para a realização de queimada;
- d) Medidas e precauções tomadas para a salvaguarda de segurança de pessoas e bens.

12.2) O requerimento indicado no número anterior, deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do Bilhete de Identidade e n.º de contribuinte;
- b) Planta de localização do local (escala 1:10.000 ou 1:25.000);
- c) Fotocópia simples do registo matricial;
- d) Autorização expressa do proprietário do terreno, acompanhada de fotocópia do Bilhete de Identidade do proprietário, se o pedido for apresentado por outrem;

CMPF	Câmara Municipal de Paços de Ferreira Gabinete Técnico Florestal
-------------	---

NORMA 01/2012 Versão 1.0 abril 2012	Normas técnicas
Norma técnica sobre USO DO FOGO (Queimas, Fogueiras, Queimadas, Fogo Controlado e Fogo de Artífício)	Página 7

e) Termo de responsabilidade de técnico credenciado em fogo controlado responsabilizando-se pela vigilância e controle da atividade e pela comunicação às Autoridades Policiais e Bombeiros da área de intervenção (quando a queimada for realizada na presença de técnico credenciado em fogo controlado);

f) Fotocópia do documento de credenciação em fogo controlado (quando a queimada for realizada na presença de técnico em fogo controlado);

e) Plano Operacional de Queima (quando a queimada for realizada na presença de técnico em fogo controlado).

13. Análise do pedido de licenciamento de queimadas

13.1) O pedido de licenciamento é analisado na Câmara Municipal considerando, entre outros, os seguintes elementos:

- a) Informação meteorológica de base e previsões;
- b) Estrutura de ocupação do solo;
- c) Estado de secura dos combustíveis;
- d) Localização de infraestruturas.

13.2) A Câmara Municipal, sempre que necessário, pode solicitar informações e/ou pareceres a entidades externas.

14. Emissão de licença para queimadas

14.1) A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no parecer resultante da análise referida no número anterior.

14.2) A licença será emitida na tarde do dia útil que antecede a realização da queimada e dela a Câmara Municipal dará conhecimento à Guarda Nacional Republicana e aos Bombeiros Voluntários da área de atuação.

14.3) Se o dia proposto para a realização da queimada não cumprir o disposto no 5.3) deve a Câmara Municipal informar o requerente da impossibilidade da sua realização.

14.4) Na impossibilidade da realização da queimada na data prevista, o requerente deve indicar em requerimento, nova data para a queimada, aditando-se ao processo já instruído.

15. Pedido de licenciamento de fogueiras (nos termos do 6.7)

15.1) O pedido de licenciamento para a realização destas fogueiras, é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com 10 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio,

CMPPF	Câmara Municipal de Paços de Ferreira Gabinete Técnico Florestal
-------	---

NORMA 01/2012 Versão 1.0 abril 2012	Normas técnicas
Norma técnica sobre USO DO FOGO (Queimas, Fogueiras, Queimadas, Fogo Controlado e Fogo de Artífício)	Página 8

devido este ser apresentado pelo responsável das festas ou representante da comissão de festas, quando exista, indicando os seguintes elementos:

- a) O nome, identificação, residência e contacto telefónico do requerente;
- b) Local da realização da fogueira;
- c) Data proposta para a realização da fogueira;
- e) Medidas e precauções tomadas para a salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

15.2) O requerimento indicado no número anterior, deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do Bilhete de Identidade e n.º de Contribuinte;
- b) Planta de localização do local (escala 1:10.000 ou 1:25.000);
- c) Fotocópia simples do registo matricial;
- d) Autorização expressa do proprietário do terreno, acompanhada de fotocópia do Bilhete de Identidade do proprietário, se o pedido for apresentado por outrem.

16. Análise do pedido de licenciamento de fogueiras

16.1) O pedido de licenciamento é analisado na Câmara Municipal considerando, entre outros, os seguintes elementos:

- a) Informação meteorológica de base e previsões;
- b) Estrutura de ocupação do solo;
- c) Estado de secura dos combustíveis;
- d) Localização de infraestruturas.

17. Emissão de licença de fogueiras

17.1) A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no parecer resultante da análise referida no artigo anterior.

17.2) A licença será emitida na tarde do dia útil que antecede a realização da fogueira e dela a Câmara Municipal dará conhecimento à Guarda Nacional Republicana e aos Bombeiros Voluntários da área de atuação.

17.3) Se o dia proposto para a realização da fogueira não cumprir o disposto no 5.3) deve a Câmara Municipal informar o requerente da impossibilidade da sua realização.

17.4) Na impossibilidade da realização da fogueira na data prevista, o requerente deve indicar em requerimento, nova data para a queimada, aditando-se ao processo já instruído.

18. Pedido de autorização prévia de lançamento de fogo de artífício

CMPPF	Câmara Municipal de Paços de Ferreira Gabinete Técnico Florestal
--------------	---

NORMA 01/2012 Versão 1.0 abril 2012	Normas técnicas
Norma técnica sobre USO DO FOGO (Queimas, Fogueiras, Queimadas, Fogo Controlado e Fogo de Artifício)	Página 9

18.1) O pedido de autorização prévia para o lançamento de fogo de artifício, nos termos do n.º 8.2), é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com 15 dias de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) O nome, identificação, residência e contacto telefónico do responsável das festas ou representante da comissão de festas, quando exista;
- b) Local de lançamento do fogo;
- c) Data proposta para o lançamento do fogo de artifício;
- d) Medidas e precauções tomadas para a salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

18.2) O requerimento indicado no número anterior, deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do Bilhete de Identidade e n.º de contribuinte;
- b) Planta de localização do local (escala 1:10.000 ou 1: 25:000);
- c) Autorização expressa do proprietário do terreno para o respetivo lançamento, acompanhada de fotocópia do Bilhete de Identidade do proprietário, se o pedido for apresentado por outrem.

19. Análise do pedido de autorização prévia de lançamento de fogo de artifício

19.1) O pedido de licenciamento é analisado na Câmara Municipal considerando, entre outros, os seguintes elementos:

- a) Informação meteorológica de base e previsões;
- b) Estrutura de ocupação do solo;
- c) Estado de secura dos combustíveis;
- d) Localização de infraestruturas.

20. Emissão de autorização prévia de lançamento de fogo de artifício

20.1) A autorização prévia emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no parecer resultante da análise referida no artigo anterior.

20.2) Após a emissão de autorização prévia deverá o requerente cumprir os requisitos legalmente previstos para emissão da licença, designadamente o disposto no n.º 1 do art. 38º do Regulamento sobre o Fabrico, Armazenagem, Comércio e Emprego de Produtos Explosivos, anexo ao Decreto-Lei n.º 376/84 de 30 de novembro, dirigindo-se à Guarda Nacional Republicana, onde será emitida a licença.

NORMA 01/2012 Versão 1.0 abril 2012	Normas técnicas
Norma técnica sobre USO DO FOGO (Queimas, Fogueiras, Queimadas, Fogo Controlado e Fogo de Artifício)	Página 10

Contraordenações, coimas e sanções acessórias

21. Fiscalização

21.1) A Fiscalização do estabelecido na presente norma, compete à Câmara Municipal, bem como às Autoridades Policiais e fiscalizadoras.

21.2) As autoridades policiais e fiscalizadoras que verifiquem infrações ao disposto na presente norma devem elaborar os respetivos autos de contraordenação, que remetem à Câmara Municipal no mais curto espaço de tempo para esta proceder à instrução do processo.

19.3) Todas as entidades fiscalizadoras devem prestar à Câmara Municipal a colaboração que lhe seja solicitada.

22. Contraordenações e coimas

22.1) As infrações ao disposto na presente norma constituem contraordenações puníveis com coima, nos termos previstos nos números seguintes.

22.2) Constituem contraordenações:

a) As infrações ao disposto sobre queimadas, são puníveis com coima cujos valores no caso de pessoa singular são de 140€ (cento e quarenta euros) a 5 000€ (cinco mil euros) e tratando-se de pessoa coletiva vão de 800€ (oitocentos euros) a 60 000€ (sessenta mil euros);

b) A realização, sem licença, das fogueiras de Natal e dos Santos Populares, punida com coima de 30€ (trinta euros) a 1 000€ (mil euros), quando da atividade proibida resulte perigo de incêndio, e de 30€ (trinta euros) a 270€ (duzentos e setenta euros), nos demais casos;

c) As infrações ao disposto sobre queima de sobrantes e realização de fogueiras, sobre pirotecnia e sobre apicultura, são puníveis com coima, cujo montante mínimo é de 140€ (cento e quarenta euros) e o máximo de 5 000€ (cinco mil euros) tratando-se de pessoa singular e tratando-se de pessoa coletiva o montante mínimo é de 800€ (oitocentos euros) e o máximo é de 60 000€ (sessenta mil euros).

22.3) A tentativa e a negligência são puníveis.

23. Sanções acessórias

Nos processos de contraordenação podem ser aplicadas acessoriamente sanções previstas na lei geral.

24. Levantamento, instrução e decisão das contraordenações

CMPPF	Câmara Municipal de Paços de Ferreira Gabinete Técnico Florestal
-------	---

NORMA 01/2012 Versão 1.0 abril 2012	Normas técnicas
Norma técnica sobre USO DO FOGO (Queimas, Fogueiras, Queimadas, Fogo Controlado e Fogo de Artifício)	Página 11

24.1) O levantamento dos autos de contraordenação previstos nas alíneas a), b), e c), do n.º 22.2) da presente norma, compete à Câmara Municipal, assim como às autoridades policiais e fiscalizadoras.

22.2) A instrução dos processos de contraordenação compete à Câmara Municipal, competindo ao Presidente da Câmara Municipal a aplicação das coimas, bem como a respetiva sanção acessória.

25. Destino das coimas

25.1) A afetação do produto das coimas cobradas em aplicação das alíneas a), b), c) do n.º 22.29 desta norma far-se-á da seguinte forma:

- a) 10% para a entidade que levantou o auto;
- b) 90% para a entidade que instruiu o processo e aplicou a coima.

26. Revogação das licenças

26.1) As licenças e autorizações concedidas nos termos da presente norma podem ser revogadas pela Câmara Municipal a qualquer momento, com fundamento na infração das regras estabelecidas para a respetiva atividade e na inaptidão do seu titular para o respetivo exercício.

Disposições Finais

27. Taxas

27.1) Pela prática dos atos referidos na presente norma, bem como pela emissão das respetivas licenças e autorizações prévias, são devidas as taxas constantes na Tabela de Taxas e Licenças em vigor no Município.

28. Integração de lacunas

28.1) Nos casos omissos na presente norma aplica-se a legislação em vigor.

28.2) No caso de existirem dúvidas de interpretação, estas serão esclarecidas por despacho do Presidente da Câmara Municipal.

CMPF	Câmara Municipal de Paços de Ferreira
	Gabinete Técnico Florestal